

151

108

1.ª VIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

João Gonçalves dos Santos e outros(10) Reclamante

Cerâmica Poço Alto Reclamado

Local: Recife Data: 9.2.53 N.º 302

Objeto Dif. de Salários

Especie: Escrita Verbal Documentos

Distribuída à II Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor

155/53

JOÃO GONZAGA DOS SANTOS, portador da carteira profissional n. 17322, serie 74, residente á rua 1º de maio, n. 456 em Epotinga; MARIA CANDIDA DA CONCEIÇÃO, portadora da carteira profissional n. 16306, serie 52; JORGINA NEVES DE FREITAS, portadora da carteira profissional n. 92463, serie 52; APOLONIO ANDRÉ DA SILVA, portador da carteira profissional, n. .... 78679, serie 74; CIOTILDES FRANCISCA DA SILVA, portadora da carteira profissional n. 33152, serie 74; SEVERINA DANTAS, portadora da carteira profissional n. 53047 serie 74; MARIA INEZ DA ROCHA, portadora da carteira profissional n. 71422 serie 74; AMARO LUIZ VELOSO, (menor) portador da carteira profissional n. 25131; JOÃO NETRIS DE FREITAS (menor), portador da carteira profissional n. 31498, serie 1a. e MANOEL ALEXANDRINO GOMES (menor), portador da carteira profissional n. 26411 serie 1a., todos brasileiros, operarios, podendo serem notificados por intermedio do seu advogado dr. JOSÉ AVELAR DE MELO, com escritório á rua do Imperador 395 1º andar nesta cidade, vêm pela presente expôr e reclamar contra a Cerâmica Poco Alto, estabelecida na Estrada do Barbalho S/N nesta cidade o seguinte:

O primeiro reclamante- JOÃO GONZAGA DOS SANTOS, foi admitido nos serviços da reclamada, em data de 17 de outubro de 1945, nas funções de oleiro percebendo por tarefa;

A segunda- MARIA CANDIDA DA CONCEIÇÃO, admitida em 14 de outubro de 1939, nas funções de rebarbadeira, percebendo por produção.

A terceira- JORGINA NEVES DE FREITAS, admitida em 10 de dezembro de 1940, nas funções de rebarbadeira, percebendo por tarefa.

O quarto- APOLONIO ANDRÉ DA SILVA, foi admitida em 5 de dezembro de 1949, percebendo por produção.

O quinto- CIOTILDES FRANCISCA DA SILVA, admitida em 15 de fevereiro de 1949, nas funções de oleiro, percebendo por tarefa

O sexto- SEVERINA DANTAS, foi admitida em 30 de janeiro de 1946, nas funções de rebarbadeira, percebendo por tarefa;

O sétimo- MARIA INEZ DA ROCHA, foi admitida em 17 de agosto de 1945, nas funções de rebarbadeira, ganhando cr\$ 15,60 por dia.

O oitavo- AMARO LUIZ VELOSO, em 5 de dezembro de 1946, nas funções de servente ganhando cr\$ 7,80 por dia.

O nono- JOÃO NETRIS DE FREITAS, em 24 de abril de 1944, nas funções de oleiro de telha, percebendo cr\$ 7,80 por dia.

O decimo- MANOEL ALEXANDRINO GOMES, foi admitido em 16 de outubro de 1945, nas funções de oleiro de tijolo, ganhando cr\$ 7,80 por dia.

Acontece porém que, desde janeiro do corrente ano, quando entrou em vigor o salario minimo da região, que a reclamada diminuiu não somente nos dias de trabalhos dos reclamantes, como também as tarefas

tarefas que executava, tornando desta forma aos reclamantes abandonarem as funções que exerciam na aludida empresa, chegando a ponto de fornecer semanalmente a cada um dos reclamantes, somente dois e três dias, de serviço semanais, o que constitui uma alteração unilateral no contrato de trabalho, regulada pelo art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a letra g. do art. 433 da lei citada, impõe ao empregador a obrigação de não indenizar ao empregado no caso de reduzir seu trabalho sendo este por tarefa ou peça.

A norma que passou a reclamada a adotar nos seus serviços, tem como finalidade, obrigar aos reclamantes, abandonar seus serviços visto que muitas reclamações por infração do contrato de trabalho têm transitado na Justiça contra as irregularidades praticadas pela reclamada.

Nestas condições, vêm requerer a citação da aludida empresa, na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da presente reclamação, pedindo que seja a reclamada compelida a pagar a diferença que vêm sofrendo nos seus vencimentos, a contar do janeiro deste ano, bem como o repouso semanal remunerado a contar da vigência da lei n. 605 de 5 de janeiro de 1949.

Afim de provar que os reclamantes vêm sofrendo grandes prejuízos nos seus salários e que de acordo com a lei não poderão perceber vencimentos inferior ao mínimo, requer que seja procedida uma perícia nos livros de pontos, folhas de pagamento e Caixa Geral da reclamada, condenando-a a pagar a diferença encontrada em favor dos reclamantes e em seguida compelir a restabelecer aos serviços diários, a fim de que todos percebam o salário mínimo convencional e repouso remunerado.

P. deferimento.

rôgo dos reclamantes por serem analfabetos.

9 de Junho de 1949

José Carlos  
advogado.

Testemunhas-

Adriano de Jesus Cavalcanti  
José Bernardo Leão Penteado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2.a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE  
ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 155/55.  
AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 1959.

Aos 13 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade do Recife, às 13,45 horas, estando aberta a audiência da 2.a Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na Av. Guararapes, 203 - 4º andar, com a presença do sr. Suplente de Juiz Presidente, dr. Stênio Galvão de Lucena e dos srs. vogais Nelson de Castro e Silva, dos empregadores e dr. Delecarlindo Rios, dos empregados, foram, por ordem do sr. Presidente, apregoados os litigantes: JOÃO GONZAGA DOS SANTOS E OUTROS, reclamantes e CERÂMICA POÇO ALTO, reclamada.

Ausentes os reclamantes e presente a reclamada, representada por seu preposto sr. Rubem Monte, acompanhado do advogado, dr. José Inojosa de Andrade. Relatou o sr. Presidente o processo.

Com a palavra pela ordem, declarou o advogado da reclamada que era evidente o desinterêsse dos reclamantes na continuação da instrução do presente processo. Assim, já no dia 11 do mês de novembro de 1957, conforme fez constar, digo conforme se constata da fls. 42, deixaram de comparecer; o que novamente fazem na presente audiência. Sendo assim comprovado o absoluto desinterêsse dos reclamantes na continuação do feito, é de direito que seja o mesmo arquivado, dado que somente a reclamada poderia ter interêsse, a esta altura, em uma decisão de mérito. Contudo, para tanto é necessário a realização da perícia determinada por essa Digna Junta, o que oneraria mais ainda o feito. Desta forma impõe-se o arquivamento. Pelo sr. Presidente foi dito que deferia o requerimento do advogado do reclamado.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, por ambos os vogais e por mim, Chefe de Secretaria, subscrita.

*Stênio G. Lucena*

Presidente

*Nelson de Castro*

Vogal dos Empregadores

*Delecarlindo Rios*

Vogal dos Empregados

*Paula Dias*

Chefe de Secretaria